



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fis. - 02 -  
054/2010  
Proposta

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....  
71 FEV 2010  
RESISTENTE

PROJETO DE LEI Nº 011/010  
PROCESSO Nº 054/10

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2.007, que dispôs sobre a Política Municipal de Gestão Ambiental, e deu outras providências.

A Vereadora REGINA GONÇALVES, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Os incisos IV e XV do artigo 11 da Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2.007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 11 - .....

IV – o Plano de Gestão Ambiental de Diadema – PGA, como o norteador das ações de gestão e saneamento ambiental do Município, conforme artigos 18 a 23 desta Lei;

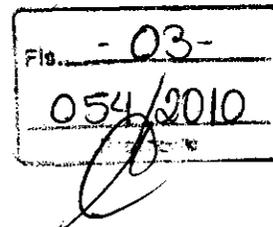
XV – o cadastro técnico de atividades e o Sistema de Informações Ambientais, conforme artigo 71 desta Lei”.

ARTIGO 2º - O inciso II do artigo 81 da Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 81 - .....

II – multa de 100 (cem) a 200.000 (duzentas mil) UFD;

.....”



ARTIGO 3º - Ficam acrescidos à Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2.007, os seguintes artigos:

“ARTIGO 85-A – O Termo de Compromisso Ambiental – TCA – é um instrumento com força de título executivo extrajudicial, que tem como objetivo precípuo a interrupção, prevenção, compensação ou recuperação do meio ambiente degradado ou o condicionamento de situação de risco efetivo ou potencial à integridade ambiental, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicas, operacionais e administrativas estabelecidas pela Secretaria de Meio Ambiente, as quais deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator, em relação à atividade degradadora a que deu causa, sob pena de cominações pelo seu não cumprimento, de modo a prevenir, cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente ou ajustar-se às disposições legais e regulamentares.

PARÁGRAFO 1º - Os compromissos de compensação ambiental ou de ajustamento de conduta deverão ser firmados por meio de Termo de Compromisso Ambiental.

PARÁGRAFO 2º - Cabe ao Secretário de Meio Ambiente firmar o Termo de Compromisso Ambiental, bem como atestar seu integral cumprimento, ouvidas as unidades técnicas competentes, podendo ser delegadas tais atribuições.

PARÁGRAFO 3º - O requerimento de celebração de Termo de Compromisso Ambiental será formulado pelo infrator ou seu representante legal ou, nos casos cabíveis, proposto pela Secretaria de Meio Ambiente”.

“ARTIGO 85-B – A inexecução total ou parcial do convencionado no Termo de Compromisso Ambiental ensejará a execução judicial das obrigações dele decorrentes, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie”.

“ARTIGO 85-C – A celebração do Termo de Compromisso Ambiental não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada 01 (um) ano, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

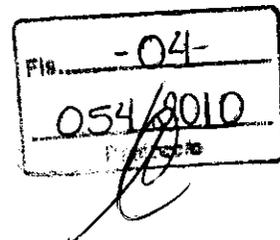
PARÁGRAFO ÚNICO – A assinatura do Termo de Compromisso Ambiental implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente, nos casos de conversão de multa”.

“ARTIGO 85-D – O Termo de Compromisso Ambiental deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas obrigatórias, sem prejuízo da formulação de outras que se fizerem necessárias:

I – nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo



II – prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 15 (quinze) dias e o máximo de 03 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III – descrição detalhada de seu objeto, obrigações, condicionantes, restrições, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e/ou serviços exigidos, com metas a serem atingidas, entre outras;

IV – multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

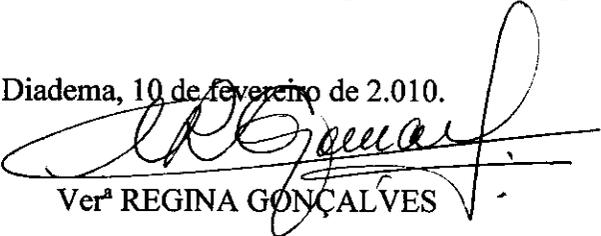
V – foro competente para dirimir litígios entre as partes;

PARÁGRAFO 1º - O Termo de Compromisso Ambiental poderá conter cláusulas relativas às sanções aplicadas em decorrência de autuações por infração ambiental.

PARÁGRAFO 2º - Os Termos de Compromisso Ambiental deverão ser publicados no diário oficial, mediante extrato”.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de fevereiro de 2.010.

  
Verª REGINA GONÇALVES

JUSTIFICATIVA

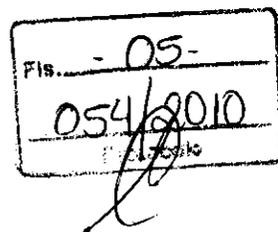
O presente Projeto de Lei tem por objetivo modificar e acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2.007, para adequá-la à prática utilizada por vários municípios, inclusive no ABC.

Assim sendo, alteramos o inciso II do artigo 81, que estabelece um valor máximo de multa muito abaixo do teto estabelecido pela norma geral federal (Lei Federal nº 9.605/98, artigo 75), que é de R\$ 50.000.000,00. O valor também é bem menor daqueles praticados por outros municípios, como, por exemplo, Guarulhos, na Grande São Paulo, que teve



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

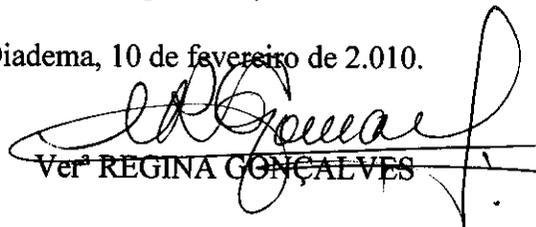


como parâmetro a Lei Federal. Portanto, cabe-nos elevar este valor, a fim de compatibilizá-lo com as infrações de natureza gravíssima.

Em várias passagens da Lei Municipal nº 2.597/07, faz-se referência ao Termo de Compromisso Ambiental, porém, visando dar maior força jurídica a este instrumento, convém explicitar algumas especificidades deste Termo, sobretudo seu caráter de título executivo extrajudicial, a fim de amenizar e corrigir a tempo degradações ao meio ambiente.

Diante do exposto, propomos as presentes alterações, que contam com o apoio dos técnicos da Secretaria de Meio Ambiente, como forma de atualizar, adequar e melhorar a aplicação desta Lei em prol da preservação do nosso meio ambiente.

Diadema, 10 de fevereiro de 2.010.

  
Verª REGINA GONÇALVES

**Lei Ordinária Nº 2597/07, de 03/01/2007**

Autor: MARIA REGINA GONCALVES  
Processo: 51306  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 5306

Fls. -06-
054/2010
Projeto

**DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LEI MUNICIPAL Nº 2.597, DE 03 DE JANEIRO DE 2007.**

**(PROJETO DE LEI Nº 053/06)**

**Autora: Vereadora Maria Regina Gonçalves**

**DISPÕE** sobre Política Municipal de Gestão Ambiental e dá outras providências.

**JOEL FONSECA COSTA**, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**TÍTULO I**

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL**

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Artigo 1º** - A Política Municipal de Gestão Ambiental de Diadema tem como objetivos manter o equilíbrio ambiental, buscando o desenvolvimento sustentado, e fornecer diretrizes às ações do poder público e da coletividade, visando à proteção, conservação e recuperação da qualidade e da salubridade ambiental, sendo direito de todos os cidadãos exigir a adoção de medidas nesse sentido.

**Parágrafo 1º** - A Política Municipal de Gestão Ambiental de Diadema será exercida de forma autônoma pelo município, em consonância com o disposto na legislação brasileira, respeitadas as competências da União e do Estado.

**Parágrafo 2º** - Para os efeitos desta lei considera-se:

**I - Desenvolvimento Sustentado** como a condição de atendimento às necessidades de recursos da atual geração, quaisquer que sejam eles, sem comprometer o direito de acesso das futuras gerações aos mesmos ou a recursos semelhantes;

**II - Qualidade Ambiental** como as características dos bens naturais, considerando seus benefícios e seus serviços prestados à sadia qualidade de vida da população;

**III - Salubridade Ambiental** como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover o equilíbrio das condições ambientais e ecológicas que possam proporcionar o bem estar dos cidadãos;

**IV - Saneamento Ambiental** como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade

ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem de águas, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais obras e serviços especializados;

**V - Bens Naturais** como todo o conjunto de recursos naturais protegidos pela legislação brasileira, os seres vivos e suas inter-relações.

**VI - Saneamento Básico** como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade, coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, drenagem de águas e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores de doenças;

**Artigo 2º** - Para o pleno estabelecimento da Política Municipal de Gestão Ambiental, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

**I** - a melhoria contínua da qualidade ambiental;

**II** - o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais à qualidade ambiental;

**III** - a prevalência do interesse público;

**IV** - o combate à miséria e seus efeitos;

**V** - a transdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

**VI** - a educação ambiental como mobilizadora da sociedade;

**VII** - a participação efetiva da sociedade nos processos de decisão e na defesa do meio ambiente, através dos canais de participação;

**VIII** - a articulação e a integração entre a política ambiental e as demais políticas setoriais na esfera local, garantindo o envolvimento de todas as unidades da administração pública municipal, além dos demais poderes constituídos;

**IX** - a articulação e a integração entre as políticas de competência da União, do Estado e dos demais municípios;

**X** - o uso racional dos recursos naturais;

**XI** - a identificação e caracterização dos recursos naturais do município, visando o atendimento do inciso anterior;

**XII**

- a mitigação e minimização dos impactos ambientais, com o estímulo à produção responsável;

**XIII** - a recuperação do dano ambiental, independentemente do ressarcimento e da obediência às sanções previstas em lei;

**XIV** - o incentivo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico direcionados para o uso racional, proteção, monitoramento e recuperação dos recursos ambientais e dos níveis adequados de salubridade ambiental;

**XV** - a indicação e a destinação de recursos financeiros administrados pelo Município para aplicação segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente;

**XVI** - o disciplinamento do uso e exploração dos recursos hídricos;

**XVII** - a universalização dos serviços de saneamento ambiental e a garantia de acesso aos mesmos.

## **CAPÍTULO II DO INTERESSE LOCAL**

**Artigo 3º** - Para o cumprimento do disposto na Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente e ao Saneamento Ambiental, considera-se como relevante e de interesse local:

**I** - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

**II** - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;

**III** - a redução dos impactos ambientais através da busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil;

- IV - a adoção de processo contínuo de planejamento;
- V - a adoção de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;
- VI - a adoção de normas, critérios e padrões de qualidade e de emissão, em consonância com a legislação ambiental brasileira;
- VII - a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;
- VIII - a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental definidas em legislação municipal complementar;
- IX - o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;
- X - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;
- XI - o acondicionamento, armazenamento, a coleta, o transporte, a reciclagem, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;
- XII - a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;
- XIII - a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;
- XIV - o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;
- XV - a drenagem e a destinação final das águas;
- XVI - o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;
- XVII - a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;
- XVIII - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;
- XIX - Monitoramento de águas subterrâneas visando a manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação.

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

**Artigo 4º** - Ao Município de Diadema, no exercício de sua competência constitucional, cabe mobilizar e coordenar ações, recursos humanos, financeiros, materiais técnicos e científicos e a participação da população na execução dos objetivos e interesses estabelecidos nessa lei, devendo para tanto:

- I - planejar, desenvolver estudos e ações visando à promoção, conservação, preservação, recuperação, vigilância e melhoria da qualidade e da salubridade ambientais;
- II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais;
- III - elaborar e implementar programas, planos e projetos de saneamento básico e de conservação e proteção ao meio ambiente;
- IV - regulamentar e fiscalizar os serviços de saneamento ambiental prestados diretamente pelo Município ou através de concessões;
- V - planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água para quaisquer finalidades, esgotamento sanitário, drenagem de águas e coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares;
- VI - elaborar e coordenar a implementação de programas de educação ambiental;
- VII - editar normas e padrões de controle ambiental e de saneamento básico, buscando compatibilizar qualidade e salubridade ambientais e desenvolvimento econômico;
- VIII - exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;
- IX - definir áreas prioritárias de ação governamental visando à melhoria da qualidade e salubridade ambientais;
- X - identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de

mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos, do patrimônio cultural e áreas de interesse turístico;

XI - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

XII - estabelecer formas de cooperação com outros municípios da Região Metropolitana de São Paulo, com o Estado ou demais entidades do governo para o planejamento, execução e operação de ações em saneamento ambiental de interesse comum a essas esferas.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL**

**Artigo 5º** - Para organizar e coordenar as ações da Política Municipal de Gestão Ambiental fica instituído o Sistema Municipal de Gestão do Meio Ambiente - SIGMA.

**Parágrafo 1º** - O SIGMA fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento ambiental.

**Parágrafo 2º** - O SIGMA concorrerá para garantir a todos, níveis crescentes de qualidade ambiental, tendo o dever de defender, proteger e conservar os recursos naturais para o benefício das gerações atuais e futuras.

**Parágrafo 3º** - O SIGMA será coordenado pelo Prefeito Municipal e composto pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA - como órgão consultivo e deliberativo;

II - Secretaria do Meio Ambiente como órgão técnico e executivo;

III - Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA - como órgão financeiro.

**Parágrafo 4º** - A Secretaria do Meio Ambiente é o órgão municipal parte integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com o Artigo 6º da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**Artigo 6º** - Cabe à Secretaria do Meio Ambiente implementar os objetivos e instrumentos da Política Municipal de Gestão Ambiental, em complemento ao disposto na Lei Orgânica do Município, competindo-lhe:

I - propor, executar e coordenar, direta ou indiretamente, a Política Municipal de Gestão Ambiental do Município de Diadema;

II - elaborar o Plano de Gestão Ambiental de Diadema - PGA e submetê-lo à discussão e aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

III - estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental e emissão de poluentes relativos à poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;

IV - realizar o licenciamento ambiental renovável das atividades potencialmente poluidoras, controlar sua instalação e funcionamento, exercer o controle e a fiscalização;

V - incentivar, colaborar e participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental em nível Federal, Estadual e Regional, através de ações comuns, convênios e consórcios;

VI - desenvolver atividades de fomento da melhoria contínua da qualidade ambiental, por meio de estabelecimento de políticas de cooperação com a iniciativa privada, particularmente com os empreendedores que utilizam os recursos naturais, com as organizações não governamentais e instituições de ensino e pesquisa;

VII - acionar órgãos estaduais ou federais de controle ambiental quando for necessário, bem como o Ministério Público;

VIII - normatizar o uso e manejo dos recursos naturais e estabelecer normas e regulamentos para a gestão das unidades de conservação e outras áreas protegidas;

IX - promover a conscientização para a proteção do meio ambiente e da qualidade de vida, através da educação ambiental;

X - elaborar e coordenar as ações de educação ambiental em todas as instâncias;

XI - estimular a participação comunitária no planejamento, implementação e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;

XII - incentivar o desenvolvimento, a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

**XIII** - realizar auditorias ambientais;

**XIV** - coordenar a elaboração e revisão de Planos Diretores relacionados a sua esfera de competência;

**XV** - celebrar convênios, contratos ou acordos específicos com entidades públicas ou privadas para desenvolver as atividades sob sua responsabilidade de maneira a atender às demandas da comunidade;

**XVI** - calcular, definir e cobrar tarifas, taxas e preços públicos referentes à prestação dos serviços sob sua esfera de competência, bem como arrecadar e contabilizar as receitas provenientes dessas cobranças;

**XVII** - gerenciar os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA;

**XVIII** - aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em seus regulamentos;

**XIX** - elaborar projetos que enfoquem a formação de consciência ecológica do cidadão.

**Artigo 7º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, como parte integrante do SIGMA, com a finalidade de estudar, propor, deliberar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, a implementação de diretrizes das políticas governamentais para a gestão e o saneamento ambiental e sobre o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, os recursos em processos administrativos e normas e padrões relativos ao saneamento básico e ao meio ambiente.

**Artigo 8º** - Compete ao COMDEMA, sem prejuízo das demais competências estabelecidas em lei:

**I** - propor diretrizes, avaliar e acompanhar a implementação da Política Municipal de Gestão Ambiental;

**II** - discutir e aprovar o Plano de Gestão Ambiental de Diadema - PGA;

**III** - fiscalizar a correta aplicação dos recursos financeiros e a qualidade dos serviços prestados à população pela Secretaria do Meio Ambiente;

**IV** - estudar os problemas ligados à gestão e ao saneamento ambiental e propor ações destinadas à preservação e melhoria da qualidade ambiental;

**V** - colaborar na elaboração dos planos e programas de desenvolvimento municipal e em projetos de lei que serão suporte da Política Municipal de Gestão Ambiental;

**VI** - estudar e propor normas técnicas e legais e procedimentos visando à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

**VII** - opinar nas questões de uso e ocupação dos espaços territoriais de acordo com limitações e condicionantes ambientais, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental;

**VIII** - avaliar as solicitações de licenciamento ambiental para os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como daquelas capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental a partir da análise dos pareceres técnicos dos Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

**IX** - propor a criação de Unidades de Conservação, bem como diretrizes de sua preservação, além de acompanhar sua implantação, planejamento e gestão.

**X** - articular a integração das ações de interesse ambiental desempenhadas por órgãos de caráter regional;

**XI** - opinar sobre os planos e projetos públicos e privados que, direta ou indiretamente afetem o meio ambiente, podendo solicitar, sempre que necessário, maiores informações dos interessados;

**XII** - propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

**XIII** - publicar os relatórios sobre a situação de salubridade ambiental do Município;

**XIV** - elaborar e fazer cumprir seu estatuto e seu regimento interno;

**XV** - propor auditorias ambientais.

**Parágrafo Único** - Fica garantido ao COMDEMA o acesso a todas as informações necessárias ao desempenho de suas funções que deverão ser fornecidas pela Secretaria do Meio Ambiente sempre que solicitadas.

**Artigo 9º** - O COMDEMA é paritário e sua formação será dada por lei municipal.

**Artigo 10** - Os membros do COMDEMA terão mandato de dois anos a contar da data da publicação da nomeação, de acordo com o estabelecido em lei municipal.

## TÍTULO II

### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL

**Artigo 11 - São instrumentos da Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental:**

I - o COMDEMA, como órgão consultivo e deliberativo;

II - o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, como instrumento de gestão financeira, que atuará conforme definido em lei municipal;

III - a Secretaria do Meio Ambiente como órgão técnico e executivo;

IV - o Plano de Gestão Ambiental de Diadema - PGA, como o norteador das ações de gestão e saneamento ambiental do Município, conforme Artigo \_\_\_ desta Lei;

V - a educação ambiental;

VI - o zoneamento ambiental;

VII - o conjunto de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade e ambiental;

VIII - o licenciamento ambiental renovável, o controle e a adequação de atividades efetiva ou potencialmente degradadoras ou poluidoras;

IX - as fiscalizações ambiental e sanitária e as penalidades administrativas;

X - a avaliação de impactos ambientais e as análises de riscos;

XI - o Plano Diretor, as leis de parcelamento, uso e ocupação do solo e demais instrumentos de controle do desenvolvimento urbano;

XII - os incentivos à criação ou absorção e desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à melhoria da qualidade ambiental;

XIII - a criação de unidades de conservação e áreas protegidas;

XIV - os programas e projetos de controle de impacto ambiental realizados pelo Poder Público em parceria com a iniciativa privada ou sociedade civil organizada;

XV - o cadastro técnico de atividades e o Sistema de Informações Ambientais, conforme Artigo \_\_\_ desta Lei.

**CAPÍTULO I**

**DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FUMMA**

**Artigo 12 - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, como parte integrante da SIGMA, com o objetivo de concentrar recursos para projetos de interesse ambiental.**

**Artigo 13 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente as descritas na legislação pertinente.**

**Artigo 14 - A gestão do Fundo será realizada por um Conselho Gestor que terá como finalidade a aplicação dos recursos e prestação de contas.**

**Parágrafo Único - O Conselho Gestor do FUMMA deverá, sempre que solicitado, dar ciência ao COMDEMA das receitas destinadas ao Fundo.**

**Artigo 15 - A composição do Conselho Gestor do FUMMA será dada por lei municipal.**

**Artigo 16 - É competência do Conselho Gestor do FUMMA, sem prejuízo das demais competências estabelecidas em lei:**

I - estabelecer normas e diretrizes para gestão do Fundo;

II - aprovar operações de financiamento;

III - encaminhar o relatório anual de atividades desenvolvidas ao COMDEMA;

IV - prestar contas da Gestão do Fundo ao COMDEMA, na forma prevista em leis e regulamentos.

**Artigo 17 - Os recursos do FUMMA serão aplicados, sem prejuízo das demais determinações estabelecidas em lei, no desenvolvimento, remuneração e fomento de:**

I - programas de proteção, conservação, manutenção e recuperação da qualidade ambiental;

II - atividades ligadas à defesa do Meio Ambiente;

III - pesquisas de processos tecnológicos destinados à melhoria da qualidade ambiental;

IV - atividades educativas e de mobilização da sociedade civil organizada no processo de defesa do meio ambiente e da salubridade ambiental;

V - proteção e conservação dos recursos naturais;

VI - capacitação técnica dos Recursos Humanos;

VII - investimentos e custos de operação e manutenção das atividades de gestão ambiental;

VIII - serviços de assessoria técnica para a implementação de programas ambientais.

## CAPÍTULO II

### DO PLANO DE GESTÃO AMBIENTAL DE DIADEMA

**Artigo 18** - Fica instituído o Plano de Gestão Ambiental de Diadema - PGA, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

**Artigo 19** - O PGA terá duração de quatro anos e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - diagnóstico sócio-ambiental contendo avaliação e caracterização da situação de salubridade ambiental do município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais de uso e ocupação do solo e outros de impactos regionais;

II - objetivos e diretrizes gerais, definidos mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;

III - estabelecimento de metas de curto e médio prazos;

IV - identificação e busca da superação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos;

V - caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

VI - cronograma de execução das ações formuladas;

VII - definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;

VIII - programa de investimento em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento ambiental, em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos do Município.

**Artigo 20** - O PGA deverá ser atualizado anualmente, durante o período de sua vigência, tomando por base os relatórios de salubridade ambiental do município.

**Parágrafo Único** - Os relatórios referidos no caput deste Artigo deverão ser apresentados pelo COMDEMA, reunidos sob o título de "Diagnóstico Situacional de Salubridade Ambiental de Diadema".

**Artigo 21** - O "Diagnóstico Situacional de Salubridade Ambiental de Diadema", conterá, dentre outros:

I - avaliação da salubridade ambiental do município;

II - avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano de Gestão Ambiental de Diadema;

III - proposição de possíveis ajustes dos programas, projetos e ações e das necessidades financeiras previstas;

IV - as decisões tomadas pelo COMDEMA, previstas nesta Lei e em seus regulamentos.

**Parágrafo Único** - O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

**Artigo 22** - O PGA, aprovado pelo COMDEMA, será encaminhado ao executivo municipal, que o divulgará sob a forma de decreto.

**Artigo 23** - Os recursos financeiros para a elaboração e implantação do PGA deverão constar do Plano Plurianual de Investimentos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município.

## TÍTULO III DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA DE GESTÃO AMBIENTAL

### CAPÍTULO I DO SANEAMENTO AMBIENTAL

#### SEÇÃO I DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DRENAGEM DE ÁGUAS

**Artigo 24** - A execução de medidas de saneamento básico residencial, comercial e industrial, essenciais à salubridade ambiental, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo, que para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de qualquer atividade, ficam obrigados ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

**Artigo 25** - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar-se contaminação dos recursos naturais.

**Artigo 26** - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações, bem como sua ligação às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto.

**Artigo 27** - É obrigação do proprietário do imóvel a execução e manutenção de adequadas instalações residenciais, comerciais ou industriais ou qualquer outra para armazenamento, distribuição e abastecimento de água, esgotamento de efluentes líquidos e drenagem de águas, cabendo ao usuário do imóvel sua necessária conservação.

**Artigo 28** - A drenagem de águas pluviais é parte integrante do sistema de saneamento ambiental, fundamental para o funcionamento da cidade, considerando-se a rede hidrográfica do município como bens naturais e de interesse público.

**Parágrafo Único** - A manutenção das funções de drenagem dos cursos d'água é obrigação de todos, devendo o Poder Público garantir as condições de escoamento das águas pluviais e de equilíbrio ambiental, dentro de suas competências e limitações.

## SEÇÃO II DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

**Artigo 29** - Para efeito desta Lei, entende-se que:

- I - Resíduos sólidos são todos aqueles que resultam das atividades humanas em sociedade e que se apresentam nos estados sólidos, semi-sólidos ou líquidos não passíveis de tratamento convencional;
- II - Resíduos perigosos são aqueles que em função de suas propriedades físicas, químicas ou infectantes possam apresentar riscos à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente;
- III - Resíduos industriais são aqueles provenientes de atividades de pesquisa e de transformação de matérias primas e substâncias orgânicas ou inorgânicas em novos produtos, por processos específicos, bem como, os provenientes das atividades de mineração, de montagem e manipulação de produtos acabados e aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio e administração das indústrias;
- IV - Resíduos de serviços de saúde são aqueles provenientes de atividades de natureza médico-assistencial, de centros de pesquisa e de desenvolvimento e experimentação na área de saúde, farmácias e drogarias, laboratórios de análises clínicas, consultórios médicos e odontológicos, hospitais e clínicas médicas e outros prestadores de serviços de saúde, que requeiram condições especiais quanto ao acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final, por apresentarem periculosidade real ou potencial à saúde humana, animal, e ao meio ambiente.

**Artigo 30** - A gestão dos resíduos sólidos observará as seguintes etapas, garantindo-se a observância do disposto em legislação própria:

- I - a prevenção da poluição ou redução da geração dos resíduos na fonte;
- II - a minimização dos resíduos gerados;
- III - o adequado acondicionamento, coleta e transporte seguro e racional dos resíduos;
- IV - a recuperação ambientalmente segura de materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;
- V - o tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;
- VI - a disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes;
- VII - a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos.

**Artigo 31** - É expressamente proibido as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

- I - o lançamento "in natura" a céu aberto;

II - a queima a céu aberto;

III - o lançamento em cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas em mananciais e suas áreas de drenagem;

IV - a disposição em terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios;

V - o lançamento em sistemas de rede de drenagem de águas pluviais, de esgotos, bueiros e assemelhados;

VI - o armazenamento em edificação inadequada;

VII - a utilização para alimentação humana, e;

VIII - a utilização para alimentação animal e adubação orgânica em desacordo com a regulamentação específica.

§ 1º - Ficam os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde, responsáveis pelo correto gerenciamento dos seus resíduos, no que se refere a acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, devendo atender obrigatoriamente aos dispositivos legais que regem a matéria.

§ 2º - Ficam os estabelecimentos geradores de resíduos industriais, responsáveis pelo correto gerenciamento dos seus resíduos, no que se refere a acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, devendo atender obrigatoriamente aos dispositivos legais que regem a matéria.

**Artigo 32** – O Poder Público, através de norma legal, poderá estabelecer zonas urbanas, onde a separação e seleção de resíduos sólidos deverão ser efetuadas em nível residencial, comercial ou de prestação de serviços, para posterior coleta seletiva.

### SEÇÃO III DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS

**Artigo 33** - Os resíduos sólidos perigosos, a critério do órgão ambiental competente, deverão sofrer acondicionamento, transporte e tratamento adequados antes de sua disposição final, fixados em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção ambiental.

**Parágrafo Único** - O transporte de resíduos sólidos perigosos deverá obedecer às exigências e determinações das legislações estadual e federal pertinentes.

### SEÇÃO IV DA ESTRUTURA TARIFÁRIA E TRIBUTÁRIA

**Artigo 34** - Serão tributados os serviços prestados pelo órgão ambiental competente, de acordo com a legislação tributária pertinente.

**Artigo 35** - Os tributos relativos aos serviços prestados pelo órgão ambiental competente deverão ser fixados previamente pelo Executivo Municipal e entrarão em vigor a partir da data de sua publicação.

### CAPÍTULO II DO AR

**Artigo 36** - Poluente do ar é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físico que, direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetiva ou potencialmente danosa ao meio ambiente.

**Artigo 37** - Cabe ao órgão ambiental competente, no âmbito de sua competência, fiscalizar e controlar a operação dos empreendimentos que possam comprometer a qualidade do ar.

**Parágrafo Único** - O responsável pela fonte potencial de poluição atmosférica deverá adotar sistemas de controle ou tratamento compatíveis com as determinações do órgão estadual de controle ambiental.

**Artigo 38** - O órgão ambiental competente delimitará áreas críticas de poluição atmosférica e determinará a realização de programas de controle nas situações de agravamento da qualidade do ar.

**Parágrafo Único** - Durante a situação de agravamento, as fontes fixas ou móveis de poluição do ar, na área atingida, ficarão sujeitas às restrições emergenciais impostas.

### CAPÍTULO III DAS FONTES MÓVEIS DE POLUIÇÃO

**Artigo 39** - O órgão ambiental competente, em conjunto com o órgão municipal de trânsito, realizará o controle

Fls. -15-  
054/2010  
L. 12000

do nível de emissão de poluentes e de ruído produzidos por veículos automotores ou pela sua carga.

**Artigo 40** - As empresas de transporte de carga e/ou passageiros, bem como as empresas com frota própria e os responsáveis pela manutenção da regulação de motores e seus componentes, deverão apresentar informações e dados, necessários para as ações de fiscalização, quando solicitado pelo órgão ambiental competente.

**Parágrafo Único** - A critério do órgão ambiental competente poderão ser exigidos testes e ensaios necessários para aferição e comprovação dos serviços de manutenção e regulação realizados.

**Artigo 41** - O órgão ambiental competente, conforme critérios e prioridades a serem por ele estabelecidos, poderá exigir que as empresas proprietárias de frotas de veículos apresentem planos de autofiscalização, de modo a evitar a circulação daqueles que apresentarem problemas de manutenção e emissão excessiva de poluentes, sem prejuízo da fiscalização prevista nesta Lei.

**Artigo 42** - A frota de veículos da Administração Municipal, bem como de suas concessionárias ou permissionárias deverão ter seus motores regulados, de modo a reduzir a emissão de poluentes atmosféricos e atingir os padrões determinados pela legislação vigente.

#### CAPÍTULO IV DOS RUÍDOS E VIBRAÇÕES

**Artigo 43** - Fica proibido perturbar o sossego e o bem estar públicos através de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza produzidos por qualquer fonte geradora de poluição sonora que contrarie os níveis máximos estabelecidos no regulamento desta Lei.

**Parágrafo Único** - Os responsáveis pelas fontes de poluição sonora, já existentes no Município, deverão providenciar a adaptação de seus edifícios de modo a cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

#### CAPÍTULO V DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

##### SEÇÃO I Das Áreas Protegidas

**Artigo 44** - As Áreas Protegidas são os espaços territoriais e seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, a qual se aplicam garantias adequadas de proteção e de usos sustentáveis.

**Parágrafo Único** - As Áreas Protegidas serão criadas por ato do Poder Público devendo a criação ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

**Artigo 45** - O conjunto de Áreas Protegidas deverá, dentro de sua característica, e respeitadas as diretrizes estabelecidas por esta Lei, integrar-se ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, definido por legislação federal.

**Parágrafo Único** - O objetivo das Áreas Protegidas é preservar os recursos naturais, compatibilizando com possíveis usos sustentáveis de parcela dos seus recursos naturais.

**Artigo 46** - Para atingir os objetivos de proteção e uso sustentável das Áreas Protegidas, fica instituído o Plano de Gestão Integrada de Áreas de Interesse Ambiental, visando a efetiva proteção dos recursos naturais, através da regulação e normatização do uso e aproveitamento destas áreas.

**Parágrafo Único** - O Plano de Gestão Integrada de Áreas de Interesse Ambiental será regulamentado por ato administrativo do Poder Público municipal, em consonância com as diretrizes estabelecidas no PGA - Plano de Gestão Ambiental.

**Artigo 47** - A Bacia do Reservatório Billings deverá ter tratamento diferenciado em relação à legislação de uso e ocupação do solo, em consonância com o disposto na legislação estadual, e definida de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Diadema, com zoneamento ambiental próprio que delimitem as áreas com atributos naturais significativos.

**Artigo 48** - As Áreas Protegidas de propriedade pública deverão ser normatizadas por instrumentos próprios,

definidos em regulamento específico, objetivando a utilização racional dos recursos naturais aliada ao uso público de lazer compatível.

**Parágrafo Único** – Para o uso e utilização das Áreas Protegidas de propriedade pública, será obrigatória a elaboração de Plano de Manejo que contemple as diretrizes de uso, proteção, manejo e administração dos recursos naturais.

## SEÇÃO II

### Da Vegetação Existente e da Área Pública Urbana

Fls. -16  
054/2010  
Escrito

**Artigo 49** – Qualquer alteração na vegetação existente ou a se implementar no município será regida por legislação própria, sendo obrigatória sua observância, sob pena de aplicação das sanções previstas.

**Artigo 50** - A implantação, manutenção, reforma e supressão de canteiros, praças e jardins em espaços públicos será gerenciada e realizada pelo Departamento de Paisagem Urbana – DPU - ou o órgão que vier a substituí-lo.

**Parágrafo Único** - Sob autorização e acompanhamento técnico do DPU, a implantação, manutenção e reforma de canteiros poderão ser realizadas pela iniciativa privada ou pela sociedade civil organizada, em forma de parceria, com a possibilidade de exploração de mensagens comerciais cujo formato será regulamentado.

**Artigo 51** - O manejo da vegetação de porte arbóreo das áreas públicas será gerenciado pelo Departamento de Paisagem Urbana.

§ 1º - A poda ou remoção da vegetação de porte arbóreo de que trata o "caput" deste Artigo será permitida de forma a garantir a sanidade vegetal, a segurança da população e o interesse público, de acordo com orientação técnica do órgão ambiental competente, em conjunto com o Departamento de Paisagem Urbana.

§ 2º - A remoção ou poda de árvores em áreas públicas será realizada pelo Departamento de Paisagem Urbana, ou, sob sua orientação e acompanhamento técnico por:

- I - empresas concessionárias de serviços públicos ou autarquias, desde que autorizados pelo órgão municipal;
- II - corpo de bombeiros nos casos de emergência, em que haja risco iminente à vida ou ao patrimônio público ou privado;
- III - particulares treinados e cadastrados pelo DPU, desde que autorizados pelo órgão ambiental competente.

§ 3º - A vegetação de porte arbóreo removida deverá ser repostada em área pública adequada, o mais próximo possível do local removido e respeitando as características da vegetação arbórea, no menor prazo possível.

## SEÇÃO III

### DOS FUNDOS DE VALE E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

**Artigo 52** - São considerados de interesse ambiental os fundos de vale e as demais Áreas de Preservação Permanente definidas na legislação federal, garantindo-se a recuperação e manutenção de suas funções ambientais,

**Parágrafo Único** – Para efeito do disposto no caput deste artigo, são objeto de proteção, fundamentalmente, os fundos de vale e demais Áreas de Preservação Permanente, sujeitos à inundação, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade e prejuízos ambientais, através de uso inadequado.

**Artigo 53** - É competência do órgão ambiental municipal, observando as demais legislações incidentes sobre o assunto:

- I - examinar e propor o uso mais adequado para os fundos de vale, priorizando a recomposição das matas ciliares, a prevalência da função de drenagem, a preservação de áreas críticas e a implantação de áreas de recreação;
- II - garantir a proteção da faixa de preservação permanente;
- III - manifestar - se sobre a viabilidade técnica de obras viárias e implantação de demais infra-estruturas urbanas;
- IV - incentivar a recuperação dos fundos de vale e outras áreas de preservação permanente.

## CAPÍTULO VI

### DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Artigo 54** - A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da Política Municipal de Gestão Ambiental estabelecidos na presente Lei, devendo permear todas as ações do Poder Público Municipal.

**Artigo 55** - O órgão ambiental criará condições para garantir a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional e transdisciplinar das ações envolvidas.

**Artigo 56** - A Educação Ambiental será promovida para toda a comunidade e em especial:

I - na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria de Educação e Formação Profissional;

II - na Rede Estadual de Ensino, em articulação com as Delegacias de Ensino e Oficinas Pedagógicas;

III - em apoio às atividades da Rede Particular de Ensino de primeiro, segundo e terceiro graus;

IV - para outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores;

V - junto às entidades e associações ambientalistas;

VI - junto aos moradores da Área de Proteção de Mananciais;

VII - junto às comunidades moradoras de áreas de risco urbano.

## TÍTULO IV DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE AMBIENTAL

### CAPÍTULO I DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE

**Artigo 57** - A prevenção e o controle da poluição ambiental devem ser exercidos de acordo com a seguinte ordem de gerenciamento:

I - a poluição deve ser prevenida na sua fonte;

II - a poluição que não puder ser prevenida, deve ser reciclada de forma ambientalmente segura;

III - a poluição que não puder ser prevenida ou reciclada, deve ser tratada de forma ambientalmente segura.

**Artigo 58** - Considera-se poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

I - prejudiquem a saúde, ou coloquem em risco a segurança e o bem-estar da população;

II - criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - afetem desfavoravelmente a biota;

IV - afetem as condições sanitárias ou estéticas do meio ambiente;

V - lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos legalmente.

**Artigo 59** - Ficam sob o controle do órgão ambiental competente, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e institucionais que lancem ou possam lançar poluentes no meio ambiente ou que se utilizem de recursos naturais.

**Artigo 60** - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia emitida ou liberada no ar, no solo, nas águas, ou que neles possam vir a ser lançadas:

I - em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos;

II - com intensidade, em quantidades, de concentração ou ainda com características que, direta ou indiretamente possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do Meio Ambiente;

III - por fontes de poluição com características de localização e utilização em desacordo com as normas estabelecidas;

IV - que, independentemente de estarem enquadradas nos incisos anteriores, tomam, ou possam tomar as águas, o ar ou o solo:

a) impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

b) inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;

c) danosos aos materiais, à fauna e a flora;

d) prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

**Artigo 61** - Os responsáveis pelas atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ficam obrigados a submeter ao órgão ambiental competente, quando solicitado:

I - plano completo de desenvolvimento de sua atividade e dos sistemas de tratamento existentes, do lançamento de resíduos em qualquer estado da matéria, ou ainda, de emissões de ruídos, vibrações, ou outras formas de energia, ou substâncias odoríferas;

II - plano de Auto Monitoramento de todas as suas fontes;

III - estudos de análise e avaliação de riscos e sistema de comunicação de acidentes ambientais ao público e à Administração Pública;

IV - comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, em todas as fases de produção, através de realização de amostragens e análises, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão.

**Parágrafo 1º** - Para efeito do disposto neste Artigo, poder-se-á estabelecer exigências tais como: apresentação de plantas, projetos, fluxogramas, itinerários, memoriais e informações, projetos e sistemas de controle de poluição, bem como, o consumo de águas e informações sobre sua fonte de abastecimento.

**Parágrafo 2º** - Nos casos de automonitoramento, caberá ao órgão ambiental competente aprovar o plano proposto, que deverá conter o número de realizações de amostragens, os parâmetros a serem monitorados e a frequência na entrega de relatórios.

**Parágrafo 3º** - O órgão ambiental competente dará ciência ao COMDEMA dos itens relacionados nesta Lei.

**Artigo 62** - Os responsáveis pelas fontes de poluição ficam obrigados, quando determinado pelo órgão ambiental competente, a cumprir as seguintes exigências:

I - instalar e operar equipamentos automáticos de medição com registradores, e aparelhos fixos de medição de vazão, para monitoramento da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, cabendo ao órgão ambiental competente, à vista dos respectivos registros, fiscalizar seu funcionamento;

II - instalar tantos medidores quantas forem as saídas existentes, quando houver mais de uma saída de efluentes ou emissões;

III - prover os sistemas de controle da poluição, de instrumentos que permitam a avaliação de sua eficiência, que deverão ser instalados em locais de fácil acesso para fins de fiscalização;

IV - facilitar o acesso e proporcionar as condições locais, necessárias à realização pelo órgão ambiental competente, de coletas de amostras, avaliação de equipamentos ou sistemas de controle e demais atividades necessárias ao cumprimento de suas atribuições legais;

V - implantar sistemas ou equipamentos de controle de poluição, conforme cronograma aprovado;

VI - manter e operar adequadamente os sistemas ou equipamentos de controle da poluição implantados.

**Artigo 63** - O órgão ambiental, no âmbito de sua competência, deverá exigir que os responsáveis pelas fontes de poluição do meio ambiente adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo.

**Artigo 64** - O órgão ambiental competente poderá exigir o fornecimento de condições para manutenção e monitoramento de equipamentos, tubulações, dutos e tanques, subterrâneos ou não.

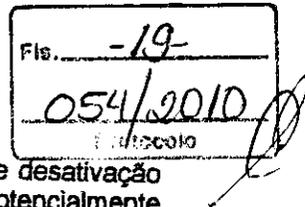
**Artigo 65** - No caso de inexistência de padrões legais estabelecidos, os responsáveis pelas fontes de poluição deverão adotar sistemas de controle baseados na melhor tecnologia disponível ou medidas tecnicamente adequadas, especificando a redução almejada para a emissão, desde que aceitas pelo órgão ambiental competente.

**Artigo 66** - Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso, por fontes estacionárias ou móveis, deverá ser comunicado imediatamente ao órgão ambiental competente, sob pena de agravamento caso se constate a ocorrência de infração a qualquer dispositivo desse regulamento.

**Artigo 67** - O fabricante, transportador ou destinatário do material, produto ou substância derramada deverá fornecer, quando solicitado, todas as informações relativas aos mesmos, incluindo sua composição, periculosidade, procedimentos de neutralização, recolhimento e disposição do material perigoso, efeitos sobre a saúde humana, antídotos e outras que se façam necessárias.

## CAPÍTULO II

### DO LICENCIAMENTO E CADASTRAMENTO



**Artigo 68** - A localização, concepção, instalação, construção, ampliação, modificação, operação e desativação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como aquelas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações legalmente exigíveis.

**Parágrafo 1º** - Compete ao Município o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, bem como daqueles que o Estado ou União delegarem ao Município.

**Parágrafo 2º** - Cabe ao Poder Executivo definir os critérios de exigibilidade e detalhamento dos empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito do Município.

**Parágrafo 3º** - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á a devida publicidade.

**Parágrafo 4º** - O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

**Parágrafo 5º** - Quando for necessária a realização do EIA/RIMA, o órgão ambiental competente, expedirá o correspondente Termo de Referência, do qual constarão as diretrizes gerais e instruções básicas para sua elaboração, de acordo com as características, natureza e peculiaridades da atividade ou empreendimento.

**Parágrafo 6º** - O Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, serão realizados por equipe técnica multidisciplinar, composta por pessoas não dependentes direta ou indiretamente do requerente do licenciamento, nem da Administração Pública direta ou indireta do Município.

**Parágrafo 7º** - Para efeitos desta lei, considera-se Impacto Ambiental, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais.

**Artigo 69** - Será realizada Audiência Pública, por determinação do órgão ambiental competente, ou quando devidamente justificada por solicitação do:

I - COMDEMA;

II - Ministério Público;

III - de entidade civil sem fins lucrativos, legalmente constituída, e que tenha entre seus objetivos estatutários a proteção, conservação ou melhoria do meio ambiente.

IV - da população, por meio de abaixo assinado, subscrito no mínimo por 50 (cinquenta) munícipes, que tenham legítimo interesse por serem afetados pelo empreendimento ou atividade;

V - do interessado pela realização do empreendimento ou atividade.

**Parágrafo Único** - A Audiência Pública é evento público tendente a esclarecer a população, acerca da atividade ou empreendimento objeto do respectivo procedimento de licenciamento ambiental, devendo sua convocação ser realizada por meio de editais nos atos oficiais do Município e/ou jornal periódico de grande circulação, conforme estabelecido em regulamento. As despesas necessárias para sua realização, serão diretamente assumidas pelo interessado na realização do licenciamento ambiental respectivo.

## SEÇÃO I

### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Artigo 70** - A Licença Ambiental Municipal é dividida nas seguintes categorias:

I - Licença Ambiental Prévia, a ser concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e a concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação;

II - Licença Ambiental de Instalação, que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença Ambiental de Operação que autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle e os condicionantes

necessários para a operação.

**Parágrafo 1º** - As licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental competente terão validade de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e serão renováveis, devendo ser submetidas ao processo de reavaliação e renovação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua validade.

**Parágrafo 2º** - Os Prazos de Análise Técnica, do órgão ambiental competente, poderão ser estabelecidos de forma diferenciada, de acordo com a modalidade de licença (LP, LI e LO) e em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como da formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar do protocolo do requerimento, com toda documentação necessária, até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 meses.

**Parágrafo 3º** - A Licença Ambiental não suprime as demais licenças exigidas por outros órgãos públicos.

**Parágrafo 4º** - A contagem do prazo prevista no parágrafo 2º será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos do interessado pelo licenciamento respectivo.

## SEÇÃO II DO CADASTRO TÉCNICO

**Artigo 71** - O órgão ambiental competente manterá Cadastro Técnico atualizado, com a finalidade de realizar o controle e fiscalização das atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, sujeitos ao licenciamento ambiental, bem como das seguintes atividades:

- I - indústrias e prestação de serviços industriais de qualquer natureza;
- II - prestação de serviços automotivos;
- III - prestação de serviços de saúde, bem como farmácias e drogarias;
- IV - supermercados, hipermercados, centros de comércio e shopping centers, clubes e associações recreativas, hotéis, pensões, motéis e similares, e demais atividades potencialmente grandes consumidores de água e geradores de efluentes líquidos;
- V - casas de shows, bares noturnos, restaurantes e locais de reunião que utilizem aparelhos de amplificação sonora para voz, música ao vivo ou mecânica;
- VI - parques temáticos;
- VII - padarias, pizzarias e demais estabelecimentos que utilizem forno ou fogão à lenha;
- VIII - quaisquer empreendimentos além dos acima citados que o Poder Executivo municipal entender existir potencial de impacto ambiental local.

**Parágrafo Único** - O Município poderá exigir para os empreendimentos e atividades acima estudos e relatórios ambientais específicos.

## CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

**Artigo 72** - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes será exercida pelo órgão ambiental competente, através de seus agentes credenciados ou conveniados.

**Parágrafo Único** - O órgão ambiental competente divulgará através do órgão oficial de divulgação a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

**Artigo 73** - No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos agentes credenciados do órgão ambiental competente, a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários, nas formas da lei.

**Artigo 74** - Aos agentes credenciados ou conveniados do órgão ambiental compete:

- I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II - constatar e informar sobre a ocorrência de infrações;
- III - lavrar a Advertência Ambiental circunstanciada, comunicando a infração cometida e as penalidades a que está sujeito;
- IV - elaborar relatórios técnicos de inspeção;
- V - intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos

em local e data previamente determinados;

VI - desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;

VII - prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;

VIII - vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias internas dos imóveis;

IX - fiscalizar a circulação de caminhões-pipa e de estabelecimentos que exercem exploração comercial de recursos hídricos;

X - fiscalizar a circulação de veículos com cargas perigosas;

XI - exercer outras atividades que lhes forem designadas.

**Artigo 75** - Os agentes credenciados ou conveniados do órgão ambiental competente, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal.

## TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

**Artigo 76** - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária:

I - que resulte em efetiva poluição ambiental;

II - que cause risco de poluição do meio ambiente;

III - consistente no descumprimento de exigências técnicas ou administrativas formuladas pelo órgão ambiental competente, ou dos prazos estabelecidos;

IV - de impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização do órgão ambiental competente;

V - no exercício de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;

VI - no descumprimento, no todo ou em parte, das condições e prazos previstos em termo de compromisso assinado com o órgão ambiental competente;

VII - na inobservância dos preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental;

VIII - no fornecimento de informações incorretas ao órgão ambiental competente ou em caso de falta de apresentação quando devidas;

IX - de importação e comercialização de equipamentos, máquinas, meios de transporte, peças, materiais, combustíveis, produtos, matérias-primas e componentes em desconformidade ou que provoquem a desconformidade com a legislação ambiental vigente.

X - que cause risco ou efetivo dano ao meio ambiente

**Parágrafo Único** - Responderá pela infração quem, comprovadamente, por qualquer modo a cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

**Artigo 77** - As infrações a esta Lei, bem como ao regulamento, normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

**Parágrafo 1º** - Constituem circunstâncias atenuantes:

I - ter bons antecedentes com relação à disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;

II - ter procurado, de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as conseqüências danosas do fato, ato ou omissão;

III - comunicar, imediatamente, o órgão ambiental competente, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

IV - ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.

**Parágrafo 2º** - Constituem circunstâncias agravantes:

I - ter cometido, anteriormente, infração à legislação ambiental;

II - prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

III - prolongar o atendimento dos agentes credenciados do órgão ambiental competente por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental;

IV - deixar de comunicar, de imediato, ao órgão ambiental competente, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

V - ter a infração, conseqüências graves para o meio ambiente ou causar risco ou dano à saúde pública;

VI - deixar de atender, de forma reiterada, as exigências do órgão ambiental competente;

VII - adulterar produtos, matérias-primas, equipamentos, componentes e combustíveis ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;

VIII - praticar qualquer infração durante a vigência das medidas de emergência disciplinadas nesta Lei;

IX - cometer infrações com impacto direto ou indireto em Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente e de Proteção de Mananciais;

X - cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora ameaçada ou em perigo de extinção.

**Artigo 78** - O infrator poderá solicitar prazo para a correção da irregularidade ao órgão ambiental competente, que submeterá ao Comdema para decisão num prazo de 20 dias, ao final do qual, o órgão ambiental competente concederá ou não o prazo, conforme avaliação técnica do dano ambiental, de sua possibilidade de recuperação e do tempo necessário para que isso ocorra.

**Parágrafo 1º** - A concessão de prazo para correção da irregularidade ambiental não isentará, necessariamente, o infrator das penalidades previstas em lei. A avaliação técnica do órgão ambiental competente determinará se a correção da irregularidade será suficiente para a total recuperação do dano, nesse caso possibilitando a isenção da penalidade.

**Parágrafo 2º** - O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

**Parágrafo 3º** - Das decisões que concederem ou negarem prorrogações de prazo, será dada ciência ao infrator.

**Artigo 79** - A constatação da ocorrência de infração ambiental poderá ser feita por qualquer instrumento tecnicamente adequado, por meio de amostragens e análises, ou na insuficiência destas, com base em literatura técnica, tendo em vista as características da fonte de poluição e do estudo dos sistemas de controle, quando existentes e outros.

**Artigo 80** - Toda reclamação da população relacionada às questões ambientais deverá ser devidamente apurada pelos agentes credenciados ou conveniados do órgão ambiental competente, no mais curto prazo de tempo.

## CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

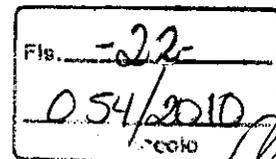
**Artigo 81** - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFD;

III - suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, salvo nos casos de competência do Estado ou da União;

IV - suspensão de fabricação e venda do produto;



- V - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VI - apreensão e destruição ou inutilização do produto ou impedimento da prestação do serviço;
- VII - embargo ou demolição da obra ou atividade;
- VIII - cassação do alvará e da licença concedidos, a ser executada pelos órgãos do Executivo;
- IX - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 03 (três) anos.

**Parágrafo 1º** - As penalidades previstas neste Artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicada ao infrator isolada ou cumulativamente.

**Parágrafo 2º** - Nos casos de reincidência, as multas, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro, de acordo com a regulamentação da especificidade da infração, com remessa de relatórios bimestrais ao COMDEMA.

**Parágrafo 3º** - Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

**Parágrafo 4º** - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

**Artigo 82** - O infrator, através de um termo de compromisso, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na lei, será obrigado a reparar o dano ambiental realizado com base em plano de recuperação ambiental elaborado por um profissional tecnicamente qualificado às custas do infrator e aprovado pelo órgão ambiental competente.

**Artigo 83** - Quando se tratar de obra ou atividade que esteja causando um dano ambiental que exija imediata reparação, o agente credenciado ou conveniado do órgão ambiental competente determinará, no ato da imposição da Advertência Ambiental, a paralisação da obra ou do funcionamento da atividade e recuperação da área.

**Parágrafo Único** - Desatendida a determinação do órgão ambiental competente, aplicar-se-ão as penalidades previstas nesta lei.

**Artigo 84** - A pena de multa poderá ser suspensa pelo COMDEMA, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pelo órgão ambiental competente, se comprometer a interromper e corrigir a degradação ambiental, segundo um plano de recuperação da área e respectivo cronograma de atividades de recuperação do dano.

**Parágrafo Único** - O plano de recuperação deverá ser avaliado pelo corpo técnico do órgão ambiental competente, que emitirá parecer e encaminhará ao COMDEMA para análise com ciência ao Ministério Público.

**Artigo 85** - As multas referentes às infrações ambientais poderão ser convertidas em serviços e investimentos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e melhoria dos recursos institucionais de controle ambiental, por meio de termo de compromisso.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 86** - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a continuidade em caso grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

**Parágrafo Único** - Para a execução das medidas de emergência de que trata este Artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

**Artigo 87** - Para a realização das atividades decorrentes desta Lei e seus regulamentos, o órgão ambiental competente poderá utilizar-se, além de recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos e entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

**Artigo 88** - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações, informações e/ou dados técnicos científicos que fizerem nos procedimentos de fiscalização, autorização ou licenciamento ambiental, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo do disposto na Lei Federal 9.605 de fevereiro de 1998.

**Artigo 89** - Fica o órgão ambiental competente autorizado a expedir normas técnicas, padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos, sempre que aprovados pelo COMDEMA.

**Artigo 90** - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará as formas de poluição não constantes nesta Lei

e os procedimentos necessários para a sua implementação, num prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da sua publicação.

**Artigo 91** - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para a implementação desta Lei num prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua publicação.

**Artigo 92** - Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes na Legislação Estadual e Federal.

**Artigo 93** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 03 de janeiro de 2007

(aa.) JOEL FONSECA COSTA  
Prefeito Municipal em exercício.

